



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546, DE 2023, E Nº 4.287, DE 2024

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

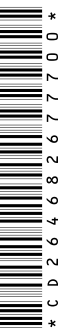
Art. 1º Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando promover o empoderamento econômico e a igualdade de direitos e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 2º Para favorecer o empoderamento econômico das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, serão assegurados, com respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições:

I - programas de empreendedorismo e de capacitação profissional e voltados à autonomia econômica e à geração de renda;

II - acesso facilitado a microcréditos e a recursos financeiros destinados a iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres.

Parágrafo único. Os programas referidos no inciso I deverão priorizar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades produtivas demandadas em cada região, com conteúdo adequado às



realidades culturais das comunidades rurais, quilombolas, indígenas e tradicionais.

Art. 3º Para fortalecer a participação política das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, o poder público adotará:

I - medidas de incentivo à participação dessas mulheres em processos decisórios locais, assegurando sua representatividade em órgãos governamentais e incentivando sua participação em organizações comunitárias;

II - políticas afirmativas voltadas ao aumento da presença de mulheres em cargos públicos eletivos, efetivos ou de livre nomeação.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o poder público realizará, em escolas ou outros espaços públicos, campanhas, palestras e cursos de capacitação sobre educação política, direitos humanos e cidadania.

Art. 4º O poder público implementará políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher específicas para mulheres indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e residentes em áreas rurais, que compreenderão, no mínimo:

I - campanhas educativas voltadas à prevenção da violência, à conscientização sobre suas consequências jurídicas e à divulgação dos mecanismos e instituições de proteção disponíveis;

II - criação de centros de atendimento especializado e de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) para as mulheres mencionadas no *caput*, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-L-A:

“ Art. 19-L-A. O Sistema Único de Saúde assegurará às mulheres residentes em áreas rurais ou em comunidades



quilombolas, indígenas ou tradicionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e autodeterminação, especialmente mediante:

I - garantia de serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência; e

II - disponibilização de unidades de saúde móveis, adaptadas às especificidades territoriais, para assegurar atenção integral e contínua. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“ Art. 28-A. Nas escolas localizadas em áreas rurais e territórios quilombolas, indígenas ou de comunidades tradicionais, serão implementados programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, incluindo conteúdos sobre saúde, prevenção da violência contra a mulher, capacitação profissional, educação política, direitos humanos fundamentais e direitos reprodutivos. ”

Art. 7º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

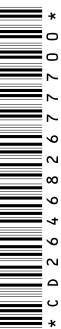
“ Art. 3º-A. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais. ”

Art. 8º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“ Art. 35.

.....

Parágrafo único. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais. ” (NR)



Art. 9º O poder público estabelecerá metas periódicas para a implementação das medidas previstas nesta Lei e publicará relatórios anuais de monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, assegurando transparência e publicidade das informações.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

